

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCONSTIT. E
INJURIDICIDADE
NA CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 186-A, DE 2007

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, acrescentando inciso VIII em seu art. 1º; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

"Art. 1º
 I-.....
 VIII - crimes cometidos contra a administração Pública."
 Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, infelizmente, conhecido internacionalmente pela corrupção arraigada em seus serviços públicos. A administração Pública ao invés de servir apenas ao bem comum, como deveria sê-lo, é pilhada por funcionários e políticos inescrupulosos em benefício próprio.

De acordo com a teoria de Hobbes, a humanidade se divide claramente em dois períodos no que concerne o Direito: o estado natural onde cada um procura o que é melhor para si prejudicando os demais se for preciso, um estado de insegurança e angústia, onde ninguém está protegido, "*Homo homini lupus*", o homem é o lobo do homem; "*Bellum omnium contra omnes*", é a guerra de todos contra todos. E o Estado Político, onde o cidadão abre mão de parte de sua liberdade a favor de um Estado Soberano.

... "O direito natural que os escritores comumente chamam de *Jus naturale* é a Liberdade que tem cada um de se servir da própria força segundo sua vontade, para salvaguardar sua própria natureza, isto é, sua própria vida. E porque a condição humana é uma condição de guerra de cada um contra cada um... daí resulta que, nessa situação, cada um tem direito sobre todas as coisas, mesmo até o corpo dos outros... Enquanto dura esse direito natural de cada um sobre tudo e todos, não pode existir para nenhum homem (por mais forte ou astucioso que seja) a menor segurança"...(Leviatã XIV) daí advém o Estado Político, somente se cada um renunciar ao direito absoluto que tem sobre todas as coisas haverá paz. Isto só será possível se cada um abdicar de seus direitos absolutos em favor de um soberano que, ao herdar os direitos de todos, terá um poder absoluto, este soberano, no caso do Brasil é o Estado Brasileiro.

Ao lesar o patrimônio público, o indivíduo lesa cada um dos cidadãos brasileiros que abriu mão de parte de sua liberdade individual e de seus rendimentos (por meio de impostos) em prol da paz e do bem comum. Ao roubar o Estado, está roubando cada um dos brasileiros e abalando sua fé no sistema político adotado. Crime contra a administração pública é crime contra a nação e, portanto, deve ser punido como tal.

Dessa forma espero contar com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

I - Relatório

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto Leréia, pretende alterar o art. 1º, da Lei nº 8.072/1990, com a finalidade de **incluir no rol dos crimes hediondo os delitos praticados contra a Administração Pública.**

O autor deste projeto entende que os delitos cometidos contra a Administração Pública precisam ser considerados como crimes hediondos, **porque são extremamente graves, na medida em que lesam toda a sociedade.**

A ilustre Deputada Relatora Fátima Bezerra **defende a aprovação da presente proposta, como forma de diminuir a corrupção e impunidade no país.**

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é preciso louvar a iniciativa do insigne Deputado Carlos Alberto Leréia, que, preocupado com o aumento alarmante das infrações praticadas contra o Estado e entidades de direito público, **busca solução para esta relevante questão.**

Indiscutivelmente, os crimes praticados contra a Administração Pública **são graves e precisam ser punidos com severidade.**

Tive a oportunidade de abordar a questão dos crimes contra a Administração Pública, quando tratei da **corrupção como agressora dos direitos humanos**, na obra de minha autoria intitulada “Curso de Direito Financeiro” (Regis Fernandes de Oliveira), ocasião em que assim me manifestei:

“Se entendermos os direitos humanos como aqueles bens da vida consagrados nas Constituições e que

permitem uma vida digna, inequívoca a conclusão de que a corrupção impede a plena preservação dos direitos sagrados do indivíduo. Os direitos fundamentais vêm consignados nos textos formais das Constituições das grandes democracias. Só que o desvio dos recursos impede a plena execução material dos direitos consagrados nos modernos diplomas legais". (grifei)

Apesar de concordar que os crimes cometidos contra a Administração Pública são extremamente graves, defendo opinião que **tais ilícitos não podem receber o tratamento previsto para os crimes hediondos, porque tal medida viola o princípio da proporcionalidade.**

O princípio da proporcionalidade consiste **na existência de equilíbrio entre as medidas tomadas pela Administração e a gravidade da conduta do criminoso.**

Tal mandamento tem especial relevância por ocasião da aplicação da pena, **porquanto determina que a reação da Administração tem que ser equivalente à dimensão da falta praticada pelo autor do crime.**

O legislador estabeleceu um **tratamento bastante severo aos autores dos crimes hediondos.**

O art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, determina que os crimes hediondos **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória.**

A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos ocorre somente após o **cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.**

Em caso de sentença condenatória por crime hediondo, **o juiz decide fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.**

A prisão temporária nos crimes hediondos tem prazo diferenciado **de 30 (trinta) dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

A legislação tratou com tanto rigor os autores dos crimes hediondos **porque estes ilícitos são praticados com extrema violência física** (homicídio simples, desde que cometido em atividade típica de grupo de extermínio; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; tortura; e terrorismo) ou **porque prejudicam a integridade e a saúde da**

população (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e tráfico ilícito de entorpecentes).

Analizando os crimes contra a Administração Pública, constata-se que **tais infrações possuem natureza totalmente distinta das condutas inseridas na relação dos crimes hediondos.**

Em outras palavras, **a nocividade dos crimes contra a Administração Pública não atinge a gravidade dos comportamentos considerados atualmente como crimes hediondos.**

Por uma questão de **equidade e justiça**, os autores dos delitos contra o Estado e entidades de direito público precisam ser punidos exemplarmente, **mas não podem receber o mesmo tratamento previsto para as pessoas que praticam crimes hediondos.**

Corroborando esse entendimento, o Professor Damásio E. de Jesus¹ **inclui entre os caracteres das penas a proporcionalidade**, consoante se observa da lição abaixo transcrita:

*“Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como **retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico**, e cujo fim é evitar novos delitos”.(grifei)*

“São caracteres da pena:

- a) é personalíssima, só atingindo o autor do crime (Constituição Federal, art. 5º, XLV);*
- b) a sua aplicação é disciplinada pela lei;*
- c) é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação; e*
- d) **é proporcional ao crime**”. (grifei)*

Finalmente, sou da opinião que a **fonte geradora dos crimes contra a Administração Pública é a impunidade**, que precisa ser controlada por intermédio do fortalecimento das instituições incumbidas de apurar e responsabilizar esses ilícitos.

À luz de todo o exposto, voto, com o devido respeito, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 186/2007 e Substitutivo apresentado.**

¹ JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 457.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 186/2007, nos termos do Parecer do Deputado Regis de Oliveira, designado Relator do Vencedor. O parecer da Deputada Fátima Bezerra, primitiva Relatora, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que busca a introduzir inciso VIII ao art. 1º, da Lei nº 8.072 de 1990 – Lei de Crimes Hediondos - . Tem por objetivo considerar modalidade criminal hediondo, os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Argumenta, sustentado a aprovação do PL, com as práticas abusivas e corruptas do administrador público, composto por muitos servidores corruptos e inescrupulosos que agem visando o benefício próprio, em detrimento do bem comum.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre direito criminal; legítima constitucionalmente a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer aprimoramento, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, falta ao Projeto de Lei um artigo inaugural que delimite o objeto da lei e indique o respectivo âmbito de aplicação, além de formulação adequada das partes que compõem o PL; daí, então, a formulação do Substitutivo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

O Brasil tem sido considerado, no que se refere à Administração Pública, como um dos países mais corruptos do mundo. Os escândalos se multiplicam na órbita dos Três Poderes da República; raramente transcorre uma semana sem que os noticiosos tragam notícias de fatos criminosos, em detrimento do patrimônio público. E tudo ocorre sob o manto complacente da impunidade.

Resulta, em conseqüência, quase que, figurativamente, uma apologia do crime, devido a impunidade. Já de há muito deixamos - como ressalta a justificação - a fase da prevalência de Direito Individual sem restrições, na qual cada um agia conforme os próprios interesses, muitas vezes espúrios, ignorando o sentido comunitário, que deve pautar as ações humanas.

E assim sendo, entendemos caracterizar-se como crime hediondo a atividade do homem público corrupto, que sem exteriorizar ostensivamente, através de seus atos, situações de cruentos atentados contra a vida como os praticados pelos profissionais do crime, na verdade praticam mal maior, pois os valores que desviam, acobertados pela posição que ocupam, irá fazer falta na assistência médica e vagas nos hospitais e para inúmeras parturientes que morrem sem assistência nos corredores desses estabelecimentos. De toda oportunidade a apresentação do presente PL.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da PL nº 186, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2007

Introduz inciso VIII no art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz modificação nas Leis dos Crimes Hediondos para considerar como sua modalidade os crimes praticados contra a Administração Pública.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VIII – crimes cometidos contra a Administração Pública.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

FIM DO DOCUMENTO
